



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL

PREGÃO N° 225/2019

PROCESSO N° 04.001.030.19.40

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n° 03.535.902/0001-10 ao Edital do Pregão Eletrônico n° 225/2019, cujo objeto é a aquisição de switches e acessórios.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O art. 18 do Decreto Municipal n°12.436/06, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório do pregão.

Art. 18 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório.

Dessa forma, e considerando que a abertura do certame está designada para ocorrer em 05/11/2019 (terça-feira), tem-se que o pedido de esclarecimento foi apresentado em 21/10/2019 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico n° 225/2019 protocolizado pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Alega a solicitante que não foi identificado no edital nenhuma menção quanto ao valor de referência utilizado no processo. Solicita-se, então, qual o valor de referência unitário e total para cada um dos itens do processo de compra.

Toma-se importante esclarecer que, especificamente acerca da modalidade Pregão, a Lei Federal n° 10.520/02 determina que:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;"

Diante do exposto, infere-se que a legislação que regulamenta a modalidade do pregão não determina a divulgação do preço estimado como um requisito obrigatório do edital, diferentemente do que ocorre com as demais modalidades de licitação discriminadas na Lei Federal nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade está contida no artigo 40, X e no § 2º, II. Lê-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Reforçando os argumentos supracitados, cabe destacar o Acórdão 2989/2018, no qual os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram acerca da possibilidade de divulgação, no edital, dos preços estimados. Conforme lê-se abaixo, o Ministro Revisor do Acórdão suscitou a modificação da jurisprudência que até então prevalecia na Corte de Contas:

II – Da não obrigatoriedade de divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas

9. A matéria foi enfrentada em algumas ocasiões pelo TCU, que decidiu no sentido de que "é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas" (Acórdãos 10051/2015-2ª Câmara, 2.166/2014-Plenário e 7.213/2015-2ª Câmara).

10. Todavia, o aludido entendimento parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005, **in verbis**:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital." (grifos acrescentados).

11. Como decorrência lógica, a administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital.

12. Todavia, entendo que essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002 não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão, **in verbis**:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso" (grifos acrescentados).

13. Da leitura direta dos dispositivos mencionados, somente o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato e a respectiva minuta contratual constituem cláusulas obrigatórios do edital.

14. Dessa forma, concordo com o Ministro Walton Alencar de que não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

Ou seja, prevalece a orientação de que, na modalidade pregão, a Administração Pública não está obrigada a divulgar o preço estimado no edital, tampouco para as empresas que eventualmente questionem:

Voto:

[...]

Portanto, não cabe ao TCU determinar, desde logo, que haja a divulgação dos valores estimados por parte do FNDE. Entretanto, este deverá demonstrar a vantagem da sistemática adotada antes do próximo registro de preços nacional com mesmo objeto.

[...]

Voto do Ministro Revisor:

[...]

17. A meu juízo, a possibilidade de os licitantes acessarem o orçamento não divulgado no edital, mas aposto no procedimento de licitação, torna meramente burocrático e sem efeito prático o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, supramencionado.

18. Se o legislador excluiu o orçamento estimativo do rol de elementos obrigatórios do edital do pregão, que deve conter todas as informações reputadas como necessárias para a apresentação das propostas e, por essa razão, constitui a norma interna de regência do certame, é porque aceitou que tais informações fossem mantidas desconhecidas do universo de licitantes.

[...]

20. Por esses motivos, compreendo que a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

[...]

8. *Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.*

9. *Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.*

Por fim, cabe destacar que o Decreto Municipal nº 16.538 de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências, também não menciona obrigatoriedade quanto à divulgação do preço de referência no edital. Lê-se:

§ 4º O edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, e, ainda, indicar:

- I - os órgãos Participantes do respectivo registro de preços;
- II - o objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas no prazo de validade do registro de preços;
- IV - o prazo de validade da ARP, que não será superior a um ano;
- V - os critérios de aceitação do objeto;
- VI - os procedimentos para revisão de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;
- VII - a minuta da ARP;
- VIII - e, quando for o caso:
 - a) a minuta do contrato;
 - b) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;
 - c) o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

Ou seja, não há obrigatoriedade por parte da Administração Pública em divulgar seu preço de referência no edital.

A segunda alegação feita pela solicitante é de que o item 18.1 do edital estabelece que "O prazo de entrega do(s) produto(s) será de até 20 dias corridos, contados a partir do recebimento da

Ordem de Fornecimento pela Contratada". Diante disso, alega-se que, o fato de os switches que serão propostos serem de um dos maiores fabricantes mundiais, o prazo é inviável de ser atendido, pois os equipamentos serão importados. Solicita-se então, que seja aumentado o prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias.

Acerca dessa alegação, a SMSA entende que será adotado um prazo de entrega de 30 dias corridos, ficando o item 18.1 do edital descrito da seguinte forma: "O prazo de entrega do(s) produto(s) será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento pela Contratada."


Entendemos ser este prazo razoável e exequível por ter sido, inclusive, adotado em outro edital da Prefeitura de Belo Horizonte, gerenciado pela Prodabel (Processo nº 04.001.442.19.08 – PE 024/2019).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro, conhece, por ser tempestivo, o Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para, no mérito aceitar-lhe parcialmente.

Assim, diante da opção por alterar o prazo de entrega dos equipamentos, atesta-se que o certame será suspenso para providências de alterações no ato convocatório e, em seguida, será republicado e novo prazo para realização do certame será definido.

Belo Horizonte, 24 de Outubro de 2019.


Wildes Geraldo Gonçalves Ozorio
Pregoeiro

